



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Tribunal Pleno

Sessão: **13/3/2019**

74 TC-002182/026/15 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Pedro Manoel Callado Moraes – Prefeito do Município de Jales à época.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Eunice Mistilides Silva, Pedro Manoel Callado Moraes e Nivaldo Batista de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): TC-002182/126/15.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos por Pedro Manoel Callado Moraes, **ex-Prefeito de Jales**, contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame, mantendo desfavorável o parecer das Contas do exercício de 2015.

Consoante voto condutor, as contas foram comprometidas pelo desequilíbrio fiscal, consubstanciado nos diversos resultados negativos do exercício (*déficits* orçamentário e financeiro, elevação da dívida de longo prazo e baixo índice de liquidez imediata) bem como a ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos no exercício.

O Embargante ingressou com o recurso com o intuito de aclarar alguns aspectos levantados pela defesa quando da instrução processual, entendendo que a decisão não teria enfrentado todos os pontos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Argumentou que não teriam sido reconhecidas as providências positivas tomadas pelo gestor, mesmo diante das dificuldades enfrentadas no exercício, reforçando que assumiu a gestão em fevereiro de 2015. Alegou, também, que não foi levada em consideração a reversão do quadro de desequilíbrio no exercício seguinte.

Quanto aos aspectos contábeis, informou que o *déficit* orçamentário de 2015 pôde ser superado nos primeiros 24 dias de arrecadação de 2016, sem comprometer aquele exercício.

Já em relação aos encargos sociais, informou que adimpliu parcelamentos anteriores e os débitos do exercício analisado foram parcelados e quitados no seguinte, ainda sob a gestão do embargante.

Por fim, apelou para a nova redação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação das normas de gestão públicas.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002182/026/15

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 31/01/19 e os embargos opostos em 07/02/19, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

Em que pesem as argumentações do embargante, não observo omissões no parecer recorrido.

A peça embargada não deixou de reconhecer o esforço do gestor para tentar impedir o desequilíbrio das Contas. Porém, citadas explicitamente ou não, as medidas informadas, no âmbito de análise desta Corte, não foram consideradas suficientes para reverter uma das situações fáticas ensejadoras da reprovação das contas, qual seja, o desequilíbrio fiscal, representado pelo *déficit* orçamentário de 6,66%; resultado financeiro negativo de R\$ R\$ 8.314.414,34 (aumento de 113,87%); elevação da dívida de longo prazo (19,76%) e índice de liquidez imediata de apenas 0,52, além de diminuição dos resultados econômico e patrimonial.

De todo modo, o voto atacou os principais argumentos do então recorrente, abordando especialmente o fato de que, mesmo com incremento de 8,34% da Receita Corrente Líquida, não foi possível, naquele exercício (princípio da anualidade), evitar os elevados *déficits* orçamentário e financeiro. Rechaçou, também, a solicitada desconsideração dos restos a pagar não processados dos resultados do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outras medidas, apesar de não restarem explicitadas no voto, foram elencadas no relatório da referida decisão e afastadas genericamente, quais sejam, o início da gestão em fevereiro de 2015, a crise econômica, e a economia orçamentária realizada, ao se mencionar que as justificativas da defesa perderam substância face outros aspectos considerados¹.

Quanto à alegação de que o *déficit* orçamentário teria sido superado nos primeiros 24 (vinte e quatro) dias de arrecadação do exercício seguinte, consigno que, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Corte, são analisados os efeitos do resultado financeiro negativo, comparando-o com 1/12 da arrecadação. Sendo maior que essa fração, a jurisprudência deste Tribunal considera o potencial comprometimento do exercício futuro, conforme demonstrado na decisão recorrida².

De qualquer modo, consoante destaca conhecido acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (RJTJESP 115/207),

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

Por fim, também constou o reconhecimento de que os encargos sociais, devidos no exercício, foram parcelados e pagos no ano seguinte. Porém, apesar do esforço do gestor, a decisão prestigiou o princípio da anualidade, adotado por esta Corte, impedindo que essa falha fosse afastada dos fundamentos do parecer desfavorável.

Diante do exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por

¹ “As justificativas da defesa perdem substância quando se constata o aumento da arrecadação municipal, revelado pelo incremento de 8,34% da Receita Corrente Líquida (de R\$ 86.735.461,30 para R\$ 93.968.167,33), em relação ao exercício anterior, bem ressaltado pela ATJ”.

² “Cumprе ressaltar, inclusive, que o déficit financeiro corresponde a mais de um mês da arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 93.968.167,33 (um duodécimo equivale a R\$ 7.830.680,61), e, de acordo com ampla jurisprudência desta Corte, nesse patamar, o resultado macula as Contas, justamente pelo potencial de comprometer o orçamento futuro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.